

PROCESSO CIVIL: UMA REFORMA ADIADA

民事訴訟：一場遲來的改革

Civil Procedure: A Reform Long Delayed

Tomás Timbane

*Professor, Faculdade de Direito, Universidade Eduardo Mondlane, Moçambique
Coordenador Científico da Comissão de Revisão dos Códigos de Processo Civil e do
Processo do Trabalho*

Resumo: O Código de Processo Civil (CPC) de Moçambique está desatualizado e não reflecte as mudanças na sociedade e no direito processual moderno. Houve tentativas de reforma, como em 2005 e 2009, mas elas não foram suficientes para modernizar o sistema judicial do país. O Código é crucial para o sistema jurídico, mas está desatualizado e contribui para a morosidade da justiça. Embora outras áreas do direito tenham sido reformadas, o CPC ainda segue o modelo de 1939, não acompanhando as mudanças sociais e jurídicas. Reformas parciais ocorreram em 2005 e 2009, mas não foram suficientes. Há uma necessidade urgente de uma reforma profunda para garantir eficiência e justiça no sistema judicial moçambicano. O futuro dos sistemas processuais é incerto devido às transformações socioeconômicas e políticas. Exemplos de Portugal, Brasil e alguns países da América Latina podem servir de guia para Moçambique. É necessário rever princípios e abandonar dogmas para adaptar o Código de Processo Civil de 1939 às realidades actuais. A previsibilidade e transparência no sistema judicial são cruciais para atrair investimentos e garantir justiça eficiente. Reformas no regime de custas e na duração dos processos são essenciais para melhorar a confiança no sistema judicial.

Palavras-chave: Reformas; morosidade da justiça; duração dos processos; transformações sociais e económicas; protecção de investimentos; previsibilidade e transparência; refoma no regime das custas.

摘要：莫桑比克民事訴訟法典已經過時，無法反映社會和現代程序法的變化。曾有改革嘗試，如2005年和2009年，但不足以使國家司法制度現代化。該法典對法律制度至關重要，但已經過時，導致司法緩慢。雖然法律的其他領域已經改革，但民事訴訟法典仍然沿用1939年的模式，跟不上社會和法律變化。2005年和2009年進行了部分改革，但還不夠。迫切需要深度改革以確保莫桑比克司法制度的效率和公正。由於社會經濟和政治轉型，程序制度的未來不確定。葡萄牙、巴西和一些拉丁美洲國家的經驗可以為莫桑比克提供指導。有必要重新審視原則並摒棄教條，使1939年民事訴訟法典適應當前現實。司法制度的可預測性和透明度對於吸引投資和確保高效司法至關重要。訴訟費用制度和程序期限的改革對於提高司法制度的信任度至關重要。

關鍵字：改革；司法緩慢；程序期限；社會經濟轉型；投資保護；可預測性和透明度；訴訟費用制度改革。

Abstract: The Civil Procedure Code (CPC) of Mozambique is outdated and does not reflect the changes in society and modern procedural law. There have been attempts at reform, such as in 2005 and 2009, but they were not sufficient to modernize the country's judicial system. The Code is crucial for the legal system, but it is outdated and contributes to the slowness of justice. Although other areas of law have been reformed, the CPC still follows the 1939 model, not keeping up with social and legal changes. Partial reforms occurred in 2005 and 2009, but they were not enough. There is an urgent need for a deep reform to ensure efficiency and justice in the Mozambican judicial system. The future of procedural systems is uncertain due to socioeconomic and political transformations. Examples from Portugal, Brazil, and some Latin American countries can serve as a guide for Mozambique. It is necessary to review principles and abandon dogmas to adapt the 1939 Civil Procedure Code to current realities. Predictability and transparency in the judicial system are crucial to attract investments and ensure efficient justice. Reforms in the cost regime and the duration of processes are essential to improve confidence in the judicial system.

Keywords: Reforms; slowness of justice; duration of process; socio-economic and political transformation; investment protection; predictability and transparency; reforms in the cost regime.

1. Enquadramento

I. A morosidade do sistema de administração da justiça tem levado a que, em quase todos os países que seguem o modelo continental, haja um profundo movimento de reformas processuais mas que, em Moçambique, não tem sido objecto de grande atenção¹.

É preciso recordar que o processo civil vigente em Moçambique radica, ainda, no Código de Processo Civil de 1939, o qual não toma em conta o moderno direito processual e a evolução da sociedade moçambicana e as suas particulares características².

II. Para além disso, apesar de ter representado uma importante reformulação do direito processual daquela época, os princípios e as soluções fundamentais do Código encontram-se, muitos deles, ultrapassados, alguns dos quais não tomam em conta a evolução trazida à ciência do processo civil pela doutrina e pela jurisprudência³.

Falar de reforma do processo civil em Moçambique implica, em primeiro

-
- 1 Ainda assim, os primeiros estudos nessa área se devem a RUI PINTO (*Apreciação do Anteprojecto de Revisão do Código de Processo Civil*, in Revista Jurídica, FDUEM, 1997, Dezembro, Vol. III, Maputo, pp. 69-105), que *prestou um grande serviço à cultura jurídica moçambicana*. Foi com essas palavras que o Professor José Oliveira Ascensão, no que considerou ser “o primeiro livro que aborda cientificamente a matéria”, começa o prefácio do livro de RUI PINTO; *Direitos Reais de Moçambique*, publicado em 2010 pela Almedina, que já vai na sua 2.^a Edição, que traz, aliás, alguns dos mais importantes estudos não só sobre os Direitos Reais, mas, também, sobre *figuras privativas do direito moçambicano*, pois estuda o direito de uso e aproveitamento da terra.
 - 2 Algumas das particulares características do sistema judiciário moçambicano podem ser vistas na Exposição de Motivos da Anteproposta da Lei de Bases do Sistema de Administração da Justiça, UTREL/Centro de Formação Jurídica e Judiciária, uma excelente iniciativa que foi abandonada sem se perceber as razões. Para mais considerações sobre esse processo, v. JOÃO CARLOS TRINDADE, *Constituição e Reforma da Justiça: um projecto por realizar*, in *Desafios para Moçambique*, IESE, Maputo, 2010, pp. 243 e ss. Sobre a necessidade de reforma do Código de Processo Civil, v. os nossos *Processo Civil de Moçambique: uma reforma necessária e urgente*, in Verbo Jurídico, http://www.verbojuridico.com/doutrina/2009/timbane_processocivilmocambique.pdf, consultado a 10 de Janeiro de 2017, *Uma perspectiva sobre o processo civil moçambicano*, in CARLOS PEDRO MONDLANE, *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, 2.^a Edição, Escolar Editora, Maputo, 2016, pp. 25-28 e AUGUSTO PAULINO, *Da necessidade de um Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, in CARLOS PEDRO MONDLANE, *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, cit., pp. 19-20.
 - 3 Para ilustrar, v. a demonstração de JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Princípios Gerais nas Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil*, in *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 111. Trata-se de uma comunicação apresentada em 1993, mas que devido à sua utilidade deve ser tomada em conta, até porque muito do que aí se punha em causa veio a ser consagrado na revisão do Código de Processo Civil ocorrida em 2005.

lugar, questionar se alguma vez o aludido CPC 1939 foi objecto de reforma⁴. Nada disso ocorreu, até porque mesmo no que se refere às alterações que têm sido feitas, não tem havido um plano de trabalho que poderia indicar os aspectos que justificam mudanças⁵, um debate público⁶ das alterações que, em alguns momentos, se entende necessário introduzir.

O desejo de uma reforma do processo civil em Moçambique é antigo⁷, até porque as tendências reformistas têm se manifestado com grande acuidade nos países com um sistema jurídico próximo e era de todo expectável que na sequência da reforma legal que ocorreu em Moçambique, o processo civil tivesse sido incluído.

-
- 4 O presente artigo não ignora que o Código de Processo Civil tenha sido objecto de duas alterações desde a independência, tendo sido alterados centenas de artigos. Mais do que alterações de fundo, foram alterações de forma, muitas vezes visando compatibilizar aquele diploma legal com a organização judiciária em vigor. No entanto, sempre se usou indevidamente o termo reforma para falar das alterações havidas: desde logo os *Termos de Referência da Subcomissão para a Reforma do Código de Processo Civil*, que, no seu conteúdo tinham como objectivo simplificar o formalismo processual. Em concreto, esses termos de referência visavam i) simplificar toda a marca do processo, com eventual criação de uma forma de processo simples e essencialmente oral, ii) eventual redução das formas de processo, iii) simplificação do regime do agravo, iv) simplificação e eventual redução dos procedimentos cautelares, v) verificação da melhor forma de funcionalizar o tribunal arbitral. No entanto, mais tarde, ainda que os termos de referência tenham evoluído e deles se podendo dizer que haveria uma reforma – os aludidos termos de referência passaram, depois, a constituir a Lei que autorizou o Governo a alterar o Código (Lei n.º 9/2005, de 23 de Dezembro) -, verdade é que optou-se, depois, por uma *revisão pontual*. A reforma implicaria, como bem referiu o Tribunal Supremo (*Reforma do Código de Processo Civil – Análise ao Anteprojecto*, Maputo, 2005, consultado nos arquivos da defunta Unidade Técnica de Reforma Legal), numa revisão de fundo, quebrando-se a “espira dorsal” do actual Código, elaborando-se um novo, mais conforme com a realidade do País e as necessidades do judiciário.
- 5 Sobre a necessidade de elaborar um rol de aspectos que justificam uma mudança, v. nesse sentido CÂNDIDA PIRES, *Os Princípios do Processo Civil e a sua função auto-reformadora, in Direito de Macau: Reflexões e Estudos*, Fundação Rui Cunha, Macau, p. 50.
- 6 Sobre o défice de debate e de participação, pode ver-se o próprio processo de revisão do CPC que teve pouca adesão dos operadores judiciários e não foi objecto de uma ampla divulgação, apesar da profundidade com que algumas matérias seriam objecto de alteração. Para mais considerações, v. o nosso *A Revisão do Processo Civil*, FDUEM, Maputo, 2007, pp. 27 e ss.
- 7 Sobre a necessidade de reformas arrojadas, v. TRIBUNAL SUPREMO, *Reforma do Código de Processo Civil – Análise ao Anteprojecto*, cit., AUGUSTO PAULINO, *Da necessidade de um Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, in CARLOS PEDRO MONDLANE, *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, 2.ª Edição, Escolar Editora, Maputo, 2016, pp. 19-20 e o nosso *Uma perspectiva sobre o processo civil moçambicano*, in CARLOS PEDRO MONDLANE, *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, cit., pp. 25-28.

2. A Evolução das alterações do processo civil em Moçambique

I. As primeiras alterações ao CPC depois da independência ocorreram em 2005, através do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro. Como referido, os primeiros textos publicados em 1997 sobre a revisão do Código de Processo Civil devem-se a Rui Pinto⁸ que, tendo sido convidado para o processo de revisão, esteve envolvido na primeira fase da revisão do CPC. E foi no âmbito dessa revisão que José Manuel Caldeira, então Presidente da Comissão publicou, três anos depois, o artigo *Projecto de Revisão do Código de Processo Civil*⁹, cujo objectivo era a apresentação do projecto de revisão¹⁰.

Esse processo de revisão do Código do Processo Civil começou em 1997, tendo, desde esse período, sido elaboradas e discutidas várias versões do anteprojecto de reforma¹¹. Com efeito, em Março daquele ano se distribuiu para discussão alargada a 1.ª versão do Anteprojecto de Revisão do Código de Processo Civil¹². Várias discussões foram realizadas tendo se chegado a 3.ª versão, já em Junho de 1998, a que não logrou atingir os objectivos inicialmente traçados.

Neste processo, muitos intervenientes integraram a Comissão encarregue de proceder à revisão do Código de Processo Civil, não tendo atingido, porém,

8 *Apreciação do Anteprojecto de Revisão do Código de Processo Civil*, in *Revista Jurídica*, FDUEM, 1997, Dezembro, Vol. III, Maputo, pp. 69-105 e *Apreciação do Anteprojecto de Revisão do Código de Processo Civil (3.ª Versão)*, in *Revista Jurídica*, FDUEM, 2000, Dezembro, Vol. IV, Maputo, pp. 63-85.

9 *Revista Jurídica*, FDUEM, 2000, Dezembro, Vol. IV, Maputo, pp. 87-106.

10 Como refere o mesmo autor, as linhas mestras do projecto eram i) a simplificação e actualização de certos regimes e ii) a garantia do respeito pelo princípio do contraditório, tendo se optado por manter a disposição dos artigos, cuja numeração não foi alterada.

11 Sobre este ponto, v. os nossos *A Revisão do Processo Civil*, FDUEM Maputo, 2007 e *Lições de Processo Civil*, Vol. I, 2.ª Edição, Maputo, 2020, pp. 119-125. Para mais desenvolvimentos sobre a 1.ª fase da revisão, v. RUI PINTO, *Apreciação do Anteprojecto de Revisão do Código de Processo Civil*, cit., pp. 69-105 e *Apreciação do Anteprojecto de Revisão do Código de Processo Civil (3.ª versão final)*, cit., pp. 64-85 e JOSÉ MANUEL CALDEIRA, *Projecto de Revisão do Código de Processo Civil*, cit.

12 A proposta de trabalho que deu lugar às referidas versões foi elaborada pela equipa coordenada por JOSÉ MANUEL CALDEIRA, advogado, e contava, inicialmente, com RUI PINTO, docente da FDL e da FDUEM, PETER MESSITE, Juiz Federal dos Estados Unidos da América, MICHAEL CHADINHA, Juiz Estadual, Estados Unidos da América, PHILLIP RAPOZA, Juiz Estadual, Estados Unidos da América e FÁTIMA ANDRIGUI, Juíza Desembargadora e Relatora da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil Brasileiro. Para mais desenvolvimentos, v. JOSÉ MANUEL CALDEIRA, *Projecto de Revisão do Código de Processo Civil*, cit., pp. 87-106.

resultados conclusivos¹³. Importa considerar que os autores desse Anteprojecto reconheciam que a elaboração de um novo Código de Processo Civil era tarefa complexa e demorada e havia já iniciativas do Governo nesse sentido, pelo que se tratava de uma proposta com *carácter preliminar ou intercalar*¹⁴.

II. Entretanto, em 2002 com a criação da UTREL¹⁵ que, no âmbito das suas actividades, criou uma (nova) Subcomissão composta por advogados, a revisão do Código de Processo Civil ganhou uma nova dinâmica, que culminou em 2003 com a elaboração do Anteprojecto^{16/17} que, depois de posto à disposição do público¹⁸, a sua versão final foi submetida ao Governo em meados de 2005. Posteriormente a essa revisão, em Junho de 2009, o CPC foi objecto de ajustamentos em função da entrada em vigor da Lei da Organização Judiciária¹⁹.

Explicar como ocorreu a revisão de 2009 pode ajudar a compreender como uma oportunidade foi perdida para iniciar a reforma do processo civil. Importa, no entanto, recuar um pouco para a revisão de 2005 e a razão de ser da revisão de 2009. Comentando o anteprojecto que foi apresentado em Maio de 2004²⁰, escrevemos que a reforma, e não apenas revisão, é dos poucos assuntos que são defendidos unanimemente pela comunidade jurídica, pois há muito que se revelava

13 Fizeram parte desta comissão, também, os advogados VICTOR MANUEL SERRAVENTOSO e DOMINGOS MASCARENHAS AROUCA e os juizes JOAQUIM LUÍS MADEIRA, VITORINO NIQUISSE e AFONSO ARMINDO HENRIQUES FORTES, que a presidiu.

14 JOSÉ MANUEL CALDEIRA, *Projecto de Revisão do Código de Processo Civil*, cit., pp. 88.

15 A UTREL foi inexplicavelmente extinta pelo Decreto n.º 8/2013, de 10 de Abril.

16 Subcomissão de Reforma Legal do Código de Processo Civil, *Anteprojecto de Reforma do Código de Processo Civil*, UTREL, Maputo, Novembro de 2003.

17 Anteprojecto cuja parte geral adiante se transcreve.

18 Segundo a UTREL, só foram apresentadas duas contribuições escritas: o nosso *Apreciação ao Anteprojecto de Revisão do Código de Processo Civil*, Maio de 2004 e FERNANDA LOPES. Mais tarde, o TRIBUNAL SUPREMO, apresentou as suas contribuições em *Reforma do Código de Processo Civil – Análise do Anteprojecto*, cit., e, depois da publicação do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 23 de Dezembro, FERNANDA LOPES, *Lapsos, Correções e Questões Controvertidas trazidos pelo Decreto-Lei n.º 1/2005*, de 27 de Dezembro, Junho de 2006. No que se refere ao Tribunal Supremo, a análise ao anteprojecto foi feita muito depois de terminado o trabalho de recepção de contribuições, análise das mesmas e eventual incorporação no texto concluído em Novembro de 2004 e submetido à CIREL. Na verdade, a análise do Tribunal Supremo, referia-se ao texto do anteprojecto de Novembro de 2003, submetido a debate público em Abril de 2004, motivo pelo qual nenhuma das contribuições do Tribunal Supremo foi incorporada, ainda que muitas delas, tenham, porém, sido apresentadas por outros interessados à UTREL.

19 Sobre as peripécias da revisão de 2009, v. o nosso *Lições de Processo Civil*, I, cit., p. 124-125.

20 *Apreciação ao Anteprojecto de Revisão do Código de Processo Civil*, Maio de 2004, um texto apresentado à UTREL.

necessário proceder a uma reformulação do Código de Processo Civil. No entanto, certamente tendo em conta outras prioridades, não tinha chegado, ainda, o tão almejado momento da reforma. Referimos, ainda, que analisando as disposições a rever, notava-se que as alterações não eram tão profundas como seria de esperar.

III. Entretanto, logo depois da publicação do Decreto-Lei que aprovou a revisão do Código de Processo Civil em 2005, em linha com o que tinha referido – de que não se justifica rever o Código sem tomar em conta as alterações da organização judiciária, cuja proposta de lei também se encontrava em discussão -, referimos que as expectativas criadas pela referida revisão ficariam muito aquém do que se esperava, bem assim do que resultava da autorização dada ao Governo para alterar o Código de Processo Civil²¹.

IV. Eventualmente, tendo em conta o acerto das críticas que na altura formulamos, a UTREL solicitou-nos para apresentar os termos de referência de uma adequação do Código de Processo Civil à então nova organização judiciária, bem assim uma proposta da correcção que se deveria fazer em face dos lapsos e omissões detectados na aludida revisão²².

Sem qualquer discussão ou debate, o relatório e o texto das disposições a rever – que, naturalmente, trazia a fundamentação para as posições tomadas, muitas das quais já estavam inseridas no nosso *A Revisão do Processo Civil*, que acabava de ser publicado, foi submetido ao Conselho de Ministros e, mais tarde, aprovado na sequência de uma alteração legislativa dada pela Assembleia da República.

Tendo constatado que a solução legislativa passava por um ajustamento do Código de Processo Civil à lei da organização judiciária e correcção de omissões e falhas detectadas – tal como resultava da Lei de Autorização Legislativa (Lei n.º 9/2008, de 25 de Novembro) -, em Dezembro de 2008 chamamos a atenção sobre a necessidade de uma reforma do processo civil²³, numa reflexão que se mantém válida.

21 Sobre as críticas à revisão do Código de Processo Civil de 2005, v. o nosso *A Revisão do Processo Civil*, FDUEM; Maputo, 2007. Quanto ao acerto de algumas críticas, v. BERNARDO BENTO CHUZUAIO, *Simplificação de procedimentos no processo civil: haverá espaço para mais?*, in *Relatório Anual dos Tribunais Judiciais – 2019*, cit., p. 198.

22 V. *Lições de Processo Civil*, I, cit., pp. 124-125. Sobre os fundamentos legais da revisão, v. o Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril.

23 *Processo Civil de Moçambique: uma reforma necessária e urgente* in https://www.verbojuridico.net/doutrina/2009/timbane_processocivilmocambique.pdf, consultado no dia 10 de Outubro de 2016.

3. A reforma do processo civil na Doutrina

I. Ficou evidente que, apesar das alterações feitas, não tinha havido, ainda, uma reforma ao Código, continuando a operar-se com um diploma que apesar das suas qualidades, já se vinha revelado desajustado à realidade moçambicana. Em Junho de 2010, na apresentação do livro *Código de Processo Civil Anotado*²⁴, decidi falar da Reforma do Código de Processo Civil²⁵. Nessa altura, quando ainda estava fresca a alteração de 2009²⁶, entendi abordar os aspectos que julguei adequados para um repensar do processo civil.

Estávamos convencidos que aquela era uma boa oportunidade – até porque juntamos operadores judiciários, académicos, estudantes e empresários numa mesma sala – para reflectirmos sobre o rumo que queríamos ou poderíamos dar ao processo civil, até porque a UTREL estava no seu auge e apresentava resultados importantes na reforma legal então em curso. Ainda em 2010, abordando as implicações da entrada em vigor de uma nova Constituição, JOÃO CARLOS TRINDADE²⁷, apontou a necessidade de uma reforma da justiça, alertando, no entanto, que o período que transcorreu desde a entrada em vigor da actual Constituição, foi marcado por uma incompreensível lentidão e por hesitações comprometedoras.

II. Em Setembro de 2010 publicamos a 1.ª Edição das *Lições de Processo Civil*²⁸, que, tendo como destino principal os estudantes da Faculdade de Direito da UEM, procurou problematizar algumas das questões essenciais que mereciam uma reforma do processo civil.

No mesmo período, a FDUEM introduziu a disciplina de Teoria Geral do Processo, procurando introduzir e estudar novos temas importantes no âmbito do direito processual. Nessa época, a FDUEM introduziu o método de Bolonha, que trouxe maus resultados, bem assim as universidades e institutos superiores que leccionam o curso de direito foram aumentando como cogumelos numa selva sem qualquer controlo.

24 O Código, editado pela UTREL, foi elaborado por uma equipa constituído por ABDUL CARIMO MAHOMED ISSÁ, ISABEL GARCIA, NELSON JEQUE e TOMÁS TIMBANE.

25 O tema da minha apresentação tinha como título “*Os Novos Rumos do Processo Civil em Moçambique*”, que, em alguns pontos, tenho procurado desenvolver, dada a sua actualidade.

26 V. Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril.

27 *Constituição e Reforma da Justiça: Um projecto por realizar*, cit., p. 243.

28 Escolar Editora, Maputo, 2010. Esse livro teve, depois, uma 2.ª Edição em 2020 e o 2.º volume em 2022, de cujas reflexões se dará conta mais adiante.

III. Seguiram-se outras reflexões sobre o processo civil, designadamente, no 1.º Congresso para a Justiça, onde vários profissionais, participando no painel *Falta de Prontidão da Justiça*²⁹, discutiram as causas da morosidade da justiça. Em Outubro de 2012, reflectindo sobre questões idênticas num Seminário sobre *Os Desafios do Sistema da Administração da Justiça em Moçambique*³⁰, apontamos algumas questões que poderiam ser objecto de debate e reforma. Entretanto, depois disso, surgiram livros que se dedicaram ao estudo do processo civil e que poderiam ter algum impacto sobre uma eventual reforma, designadamente, dos Juizes Luís Filipe Sacramento e Bernardo Bento Chuzuaio³¹, bem assim houve vários textos publicados no prefácio do Código de Processo Civil Anotado e Comentado³² de Carlos Mondlane, que chamaram a atenção sobre a necessidade de uma reforma do processo civil em Moçambique³³.

IV. Já em 2019, no I Colóquio do Direito Processual³⁴, organizado pelo Tribunal Supremo de Moçambique e pelo Supremo Tribunal de Justiça de Portugal sob o tema “*Simplificação dos procedimentos no Processo Civil: haverá espaço para mais?*”, questionava-se, se apesar das alterações feitas ao processo civil, haveria espaço para mais³⁵.

Como resposta a essa pergunta, na sessão de abertura desse Colóquio, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal³⁶, referiu que ao ser escolhido o tema da simplificação de procedimentos, o que se pretendia discutir era o equilíbrio, sempre difícil e precário, entre as necessidades de qualidade e

29 Nesse 1.º Congresso, apresentamos o tema *Falta de Prontidão da Justiça na Perspectiva de um Advogado: Um problema da legislação, de recursos ou de vontade?*

30 *Comentários à intervenção de Filipe Sitei*, in ARLETE MATOLA/JOHANE ZONJO/SÉRGIO PADEIRO (Org.), *Comunicações dos Seminários da Presidência da República*, Gabinete de Estudos da Presidência da República, Maputo, 2012, pp. 196-208.

31 *Direito Processual Civil – Acção Executiva e Recursos*, Imprensa Universitária, Maputo, 2014.

32 2.ª Edição, Escolar Editora, Maputo, 2014. A introdução deste livro contém, para além das minhas, outras reflexões sobre a necessidade de reforma do processo civil de AUGUSTO RAÚL PAULINO, *Da necessidade de um Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, pp. 19-21.

33 Na mesma altura (2016), RIBEIRO CUNA publicou em W Editora, dois volumes do *Manual de Processo Civil*, que, mais do que analítico, é um livro mais descritivo das posições existentes sobre diversos temas do direito processual civil.

34 Alguns dos textos apresentados no aludido Colóquio encontram-se publicados no *Relatório Anual dos Tribunais Judiciais – 2019*, Tribunal Supremo, Maputo, 2020.

35 Bernardo Bento Chuzuaio *Simplificação de procedimentos no processo civil: haverá espaço para mais?*, in *Relatório dos Tribunais Judiciais – 2019*.

36 V. ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA, *Discurso de abertura do I Colóquio de Direito Processual*, in *Relatório Anual dos Tribunais Judiciais – 2019*, cit., p. 138.

certeza no funcionamento concreto da justiça e a celeridade e eficácia do sistema. Referiu ainda que a questão que, muito impressivamente, este tema traz, é o do equilíbrio entre um caminho continuado de simplificação e a sua sustentação na procura de uma boa tomada de decisão.

Como dissemos na altura³⁷, as alterações feitas não permitem que se possa celebrar que estamos no caminho da simplificação, muito menos que sejam estas alterações adequadas para um melhor processo civil. A simplificação que timidamente foi feita em 2005, permite-nos dizer que ainda há um campo muitíssimo amplo de simplificação de procedimentos do processo civil. Para além disso, mais do que uma preocupação com a simplificação de procedimentos, o que se pretende é uma verdadeira reforma do processo civil, que vá para além de uma simplificação.

V. Os autores nacionais que tomaram posição sobre o tema, sempre fizeram referência à timidez das alterações havidas. No entanto, salvo alterações pontuais à Lei da Organização Judiciária ocorridas nos anos 2014 e 2018, que tiveram impacto no processo civil, nenhuma outra alteração foi feita ao processo civil desde 2009, mas, entretanto, três das mais importantes leis processuais – a Lei do Processo Administrativo Contencioso³⁸, a Lei dos Tribunais de Trabalho³⁹ e o Código de Processo Penal⁴⁰ - foram objecto de profundas alterações no mesmo período.

Sobre a Lei da Organização Judiciária, salvo pequenas alterações,

37 *Reler princípios, renunciar a dogmas e procurar novos rumos: há sim espaço para mais!*, cit., pp. 202-203.

38 Depois de, em substituição da legislação colonial sobre o contencioso administrativo, ter sido aprovada uma lei relativamente moderna em 2001, o processo administrativo contencioso foi novamente alterado em 2014 através da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, sendo que a jurisdição administrativa tem conhecido profundos desenvolvimentos em função do alargamento da organização judiciária para todo o país.

39 Apesar de ser uma lei orgânica dos tribunais de trabalho (Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto), tem um elevado conteúdo processual, procurando, em muitas das suas disposições, e tal como fazia a anterior Lei dos Tribunais de Trabalho (Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro), trazer uma actualização do Código de Processo do Trabalho.

40 Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, cuja entrada em vigor, em Junho de 2020, foi alterada para Dezembro de 2020. Pretende-se com o aludido diploma legal, *a garantia da plena efectivação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e a sua conformação com as hodiernas concepções da dogmática penal*. Sem que seja este o local para verificar se esses objectivos poderão ser alcançados com aludida reforma do processo penal, ainda se nota uma pouca preocupação com o direito de defesa, uma vez que a instrução do processo continua a ser secreta (art. 96), foram definidas formas de processo diversificadas, quando a tendência vai no sentido de uniformização das mesmas, entre outras alterações.

designadamente sobre a redução de férias judiciais – de dois para um mês⁴¹ e as transformações dos tribunais de primeira instância em tribunais singulares⁴², afastando-se os juízes eleitos na maioria dos casos, não houve outras alterações com impacto no processo civil.

VI. Na campanha eleitoral às eleições de 2019, contrariando o que os outros candidatos apresentaram nos seus manifestos eleitorais⁴³, o candidato presidencial do partido Frelimo que acabou ganhando as eleições, num encontro com académicos, apresentou a sua visão sobre “*A Reforma da Justiça, Combate à Corrupção e Boa Governação*”, trazendo uma contribuição relevante sobre a reforma da justiça. Importa considerar que quer o manifesto da Frelimo, quer os manifestos do MDM e da Renamo apresentaram propostas genéricas sobre a justiça, a que lhes faltava a indicação de medidas concretas do que poderia ser feito para uma melhor justiça.

VII. Entretanto, só foi no final do mandato presidencial é que, em 2022, a propósito das medidas para responder aos efeitos causados pela COVID parece haver avanços na revisão do processo civil⁴⁴. Com efeito, no âmbito do Programa de Aceleração Económica lançado no dia 9 de Agosto de 2022 pelo Presidente da República, foi adoptada a Medida 16, que visa a Reforma de Alguns Elementos de Administração da Justiça, que integra, entre outros objectivos, a revisão dos Códigos de Processo Civil e de Processo do Trabalho⁴⁵. A iniciativa pretende “promover a reforma do sistema de administração da justiça para imprimir um aumento na eficiência, celeridade e capacidade do sector, melhorando, deste modo,

41 V. art. 27 da LOJ na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro.

42 V. art. 17 da LOJ na versão dada pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro.

43 V. http://www.frelimo.org.mz/frelimo/index.php?option=com_content&view=article&id=248:manifesto-eleitoral-da-frelimo&catid=91&Itemid=939&tmpl=component&print=1&layout=de_fault&page=, consultado no dia 8 de Outubro de 2019), https://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2019/09/renamo-manifesto-eleitoral-2019.html, consultado no dia 8 de Outubro de 2019 e https://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2019/09/mdm-.html (consultado no dia 8 de Outubro de 2019).

44 Este ponto segue, com pequenos ajustes, a parte introdutória do Relatório Preliminar da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil, Tribunal Supremo, Junho 2024.

45 De acordo com o PAE, “Esta medida irá, através da reforma de alguns elementos do sistema da administração da justiça, promover um melhor ambiente jurídico empresarial. Em particular, será feita a revisão e simplificação da legislação processual e do código de custas; e também, modernizar os processos através de soluções tecnológicas, reforçar e capacitar os recursos humanos do sector, expandindo os centros de formação e realizando contratações para responder ao desafio do acumular de processos; e massificar os meios alternativos para resolução de disputas.”.

o ambiente jurídico empresarial através da revisão dos Códigos de Processo Civil, Laboral, Fiscal, Aduaneiro e outros conexos”.

Tendo em conta o acima exposto, por deliberação do Presidente do Tribunal Supremo, da Procuradora-Geral da República e do Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique foi constituído, para os efeitos de revisão dos códigos de processo, um Grupo de Trabalho encarregue de proceder à execução das actividades acima previstas.

VIII. Esse Grupo de Trabalho elaborou a base dos termos de referência, tendo cada uma das instituições indicado os profissionais que deveriam constituir uma Comissão de Revisão. Mais tarde, tendo em conta a necessidade de coordenação técnica dos trabalhos da Comissão, foi lançado um Concurso Público para “Prestação de Serviços de Consultoria para Coordenação Científica da Reforma dos Códigos de Processo Civil e do Trabalho”, o qual terminou com a selecção do Coordenador Científico da Comissão de Reforma.

Seguidamente, no dia 20 de Dezembro de 2023, foi realizada a Cerimónia de Lançamento do Processo de Reforma e bem assim a Comissão elaborou e submeteu para aprovação, o seu Regulamento Interno. Tendo em conta os objectivos para que foi constituída, a Comissão dividiu-se em duas subcomissões, uma para a revisão do Código de Processo Civil e outra para a a revisão do Código de Processo do Trabalho, tendo sido indicados para cada uma das subcomissões três grupos de trabalho, com um coordenador e um relator.

IX. Como ficou assente nos Termos de Referência, o pressuposto da iniciativa parte da ideia de que “a discussão em torno do sistema de justiça no geral e no desempenho dos tribunais judiciais, particularmente, no âmbito da litigância de actividades económicas, está associada, frequentemente, a percepção generalizada de complexidades e entropias de que enferma a tramitação processual que impregna os principais códigos processuais, como são o caso do Código de Processo Civil e o do Código de Processo do Trabalho”.

X. O objectivo geral deste processo, diz-se no Relatório Preliminar, é a Elaboração de uma Anteproposta de Revisão do Código de Processo Civil que possa contribuir para a simplificação processual, aumentar a eficiência e celeridade na tramitação processual e melhorar o ambiente de negócios em Moçambique.

Tendo como base os Termos de Referência, a Comissão de Revisão aprovou um plano de acção, do qual consta a necessidade de realizar auscultações e preparar as antepropostas. As auscultações foram realizadas e produzido o Relatório de Auscultações (“*O Relatório Preliminar*”), o qual fez um i) Levantamento situacional e diagnóstico a nível nacional, ii) Principais sugestões feitas durante

a auscultação e apresentou iii) Parecer Técnico sobre as questões sobre as quais a revisão deve incidir.

O processo de revisão está em curso, esperando, a qualquer momento, que seja apresentada a Anteproposta de Revisão do Código de Processo Civil.

4. Necessidade de reformar o código de Processo Civil

I. O Código de Processo Civil é um dos mais importantes e sensíveis instrumentos normativos de qualquer ordenamento jurídico, em geral, e de Moçambique, em particular. Não só pela sua natureza subsidiária e inspiradora dos demais direitos processuais, mas também pelo seu impacto prático, tendo em conta a densidade dos conflitos a que primacialmente se aplica. Os procedimentos nela constantes, têm, pois, por isso, um enorme impacto na prestação da justiça.

Como referido⁴⁶, as regras constantes dos nossos códigos têm nos mostrado que o recurso a tribunal e o uso dos mecanismos processuais de defesa dos direitos das partes, têm sido, muitas vezes, usados como forma de prejudicar os direitos e interesses legítimos da contraparte⁴⁷. No âmbito do processo civil não é difícil indicar, também, que o próprio Código é propiciador da crise a que a justiça cível chegou. Por aí se poderia seguir, sempre a ilustrar que o formalismo processual, quer nas acções declarativas e executivas, quer nos recursos é, injustificadamente, demasiado denso e desnecessário e permite que seja usado para prejudicar os direitos e interesses das partes e, em último lugar, o maior interesse da justiça.

II. Muitas normas substantivas têm sido objecto de uma profunda alteração, como é o caso do Código Comercial⁴⁸, da Lei da Família⁴⁹, da Lei das Sucessões⁵⁰ e das sucessivas revisões da Legislação sobre Terras. Salvo o regime da parte

46 *Uma perspectiva sobre o processo civil moçambicano*, cit., p. 25.

47 Impugna-se uma decisão judicial porque se sabe que o processo judicial ficará pendente por muito tempo. Apresenta-se uma reclamação para provocar uma decisão que seja susceptível de recurso. Usam-se todos os expedientes dilatórios para evitar que a decisão seja proferida. O juiz deixa de proferir uma decisão porque o processo é complexo, por implicar um aturado estudo e uma ponderosa reflexão. Profere-se uma decisão sem sustentação ou com uma fundamentação deficiente, apenas para justificar as metas, sabendo-se que em caso de recurso o processo vai levar muito tempo até que seja decidido.

48 O Código Comercial encontra-se, agora, numa profunda alteração e espera-se que no final de 2020 seja depositada na Assembleia da República uma proposta que se encontra em debate.

49 Lei n.º 10/2004, de 20 de Agosto, recentemente revogada pela Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro.

50 Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro.

geral do Código Civil e das obrigações⁵¹, todos os livros do Código Civil já mereceram uma profunda alteração, mas a respectiva instrumental não acompanha essas alterações.

Ainda assim, à excepção da legislação processual aduaneira⁵² e fiscal⁵³, todas as outras normas que constituem o direito processual já foram objecto de uma profunda alteração, designadamente, a Lei do Processo Administrativo Contencioso⁵⁴, a Lei dos Tribunais do Trabalho⁵⁵ e, mais recentemente, o Código de Processo Penal⁵⁶. Se é assim, o Código de Processo Civil não pode estar alheio a este movimento reformador, até porque pode ser ultrapassado pelas demais normas processuais, perdendo, assim, o seu carácter subsidiário⁵⁷.

III. As alterações que têm sido feitas aos demais diplomas do direito

-
- 51 O Direito das obrigações é o mais estável de todas áreas do direito civil, merecendo desde a independência poucas ou nenhuma alterações. Sobre a evolução das alterações do Código Civil na lusofonia, v. DÁRIO MOURA VICENTE, *O Código Civil na lusofonia: constantes e variáveis*, <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2019/08/COMPARADO-O-CODIGO-CIVIL-NA-LUSOFONIA.pdf>, consultado no dia 20 de Maio de 2020.
- 52 Ainda que a Lei dos Tribunais Aduaneiros (Lei n.º 4/2018, de 9 de Julho) tenha sido recentemente revista, o processo jurisdicional aduaneiro, ainda é regulado pelo velho Contencioso Aduaneiro (Decreto n.º 33531, de 21 de Fevereiro de 1944).
- 53 Já quanto à jurisdição fiscal, para além da Lei dos Tribunais Fiscais (Lei n.º 9/2018, de 27 de Agosto) e da Lei Geral Tributária (Lei n.º 2/2006, de 22 de Março), o processo jurisdicional fiscal ainda é regulado pelo Contencioso Tributário (Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942).
- 54 Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, diploma que veio revogar e substituir não só a Lei n.º 9/2001, de 7 de Julho que, por seu lado, tinha parcialmente revogado a RAU (Decreto-Lei n.º 23299, de 15 de Novembro de 1933).
- 55 Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, que revogou a primeira Lei dos Tribunais do Trabalho (Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro). Nesta jurisdição, ainda que esteja em vigor os Código do Processo do Trabalho, as leis dos tribunais de trabalho têm, de alguma forma, actualizado o formalismo do processo jurisdicional laboral.
- 56 V. Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, cuja *vacatio legis* foi alargada pela Lei n.º 7/2020, de 18 de Junho, pelo que só em finais de 2020 é que o Código de Processo Penal irá entrar em vigor.
- 57 É o que acontece com as recentes alterações do Código de Processo Penal, uma vez que o novo diploma, mais e moderno, traz consigo algumas realidades consentâneas com o desenvolvimento económico, social e tecnológico. Por exemplo, o novo regime da comunicação dos actos processuais tem um tratamento actualizado, uma vez que admite a comunicação de actos processuais ao defensor através de correio electrónico e faz (art. 125 do CPP 2019), bem assim a qualquer pessoa por telefone. Ainda assim, este regime também está aquém das modernas tendências, uma vez que não permite a prática de actos processuais pelas partes através destes meios tecnológicos modernos. Para mais considerações, v. o nosso *Lições de Processo Civil*, I, cit., p. 330, nota n.º 566.

processual são profundas e, em certa medida, acompanham a evolução das (próprias) jurisdições administrativa, fiscal e aduaneira e a dinamização da jurisdição laboral, que viu recentemente serem criados os primeiros tribunais de trabalho.

Parece, no entanto, que a vontade política sempre desejável e necessária nestes processos, existia, pois, ainda que o então candidato Filipe Nyusi não o tivesse referido na sua apresentação sobre “*A Reforma da Justiça, Combate à Corrupção e Boa Governança*”, muitas das propostas que apresentou, só fariam sentido com uma reforma do Código de Processo Civil, designadamente, “a eficiência, a celeridade e a oportunidade”⁵⁸, as quais “tornam as decisões justas, pois, de contrário, não haverá justiça”⁵⁹, pois “a justiça não é feita quando uma empresa não consegue, em tempo útil, cobrar um crédito do qual depende o seu equilíbrio financeiro e social”⁶⁰.

IV. No entanto, o Plano Quinquenal do Governo 2020/2024⁶¹ indicava no ponto 70 como objectivo estratégico do Governo assegurar o bom funcionamento do sistema da administração da justiça com vista a garantir o acesso à justiça e ao direito aos cidadãos, mas nada dizia sobre as acções que deveriam ter sido realizadas para alcançar estas medidas, como seria o caso de uma reforma profunda do Código de Processo Civil.

No manifesto eleitoral 2024/2029, de forma vaga, o Partido Frelimo aborda algumas questões que podem implicar a revisão do Código de Processo Civil⁶², nomeadamente a garantia de justiça para todos e investimento na capacitação e na infra-estrutura do sistema judicial, garantindo a eficiência, a celeridade e a imparcialidade dos processos judiciais.

V. A necessidade de ir para além das alterações feitas em 2005 foi apontada logo depois da sua entrada em vigor: comentando as alterações feitas e as críticas que fizemos em 2007, RUI BALTAZAR⁶³, referiu que *poderia ter-se levado mais longe a ambição de rever o direito processual civil aplicado em Moçambique, com menos “respeito” e “submissão” ao Código em vigor, procurando ser mais*

58 *A Reforma da Justiça, Combate à Corrupção e Boa Governança*, cit., p. 8.

59 *A Reforma da Justiça, Combate à Corrupção e Boa Governança*, cit., p. 8.

60 *A Reforma da Justiça, Combate à Corrupção e Boa Governança*, cit., p. 8.

61 O Plano 2020/2024 foi aprovado pela Resolução n.º 15/2020, de 14 de Abril.

62 Manifesto Eleitoral da FRELIMO para as Sétimas Eleições Gerais - 2024, pp. 35-36, pontos 41 e 45 (Manifesto Eleitoral da FRELIMO para as Sétimas Eleições Gerais – 2024 – FRELIMO, consultado no dia 20 de Setembro de 2024).

63 Prefácio, in *A Revisão do Processo Civil*, cit., p. 5.

ousado e inovador para encontrar as melhores respostas à situação crítica que vive a administração da justiça no nosso País, e que passa também (mas não só) pela máxima simplificação possível do direito processual civil, mas sem sacrificar princípios fundamentais que o devem inspirar.

Como se referiu, não só não se foi ousado e inovador, como tratou-se de uma revisão submissa ao Código em vigor, que foi elaborado numa época e sociedade completamente diferentes. Nessa reforma, deve tomar-se em conta alguns elementos essenciais, designadamente, uma definição do que se pretende reformar, uma sistematização do processo e uma alteração legislativa clara e fluente⁶⁴.

VI. É, pois, necessário um Código Processual Civil moderno para um bom poder jurisdicional rápido e justo, o que contribuirá para o desenvolvimento económico, protegendo a propriedade e o investimento, estimulando o desenvolvimento e a difusão da tecnologia e contribua para a paz social. Um novo Código Processual Civil não deve perder de vista os avanços sociais, económicos, jurídicos e tecnológicos⁶⁵, muito menos as particularidades da sociedade moçambicana.

Desde logo, as facilidades que têm sido trazidas pelos meios informáticos não têm sido aplicadas pela justiça⁶⁶. Por exemplo, basta comparar muitas inovações, entretanto, ocorridas, os investimentos que têm sido feitos ao longo dos

64 Mais do que ter enxertos no texto em vigor, uma reforma pressupõe a aprovação de um novo diploma legal, que substitua, no seu todo, o actual diploma legal. Sobre a necessidade de evitar a pulverização e fragmentação legislação, v. CARLOS BLANCO MORAIS, *Manual de Legística*, Verbo, Lisboa, 2007, p. 193, que fala de *poluição legislativa*, que pode levar ao que se chama de *monstruosa desordem*.

65 Hoje, quase todos os operadores judiciários têm meios electrónicos de contacto na palma da sua mão, pelo que não podem ignorar os desafios trazidos pelas tecnologias. É, aliás, nesse sentido o projecto recentemente inaugurado pelo Tribunal Supremo, de gestão processual com o uso das novas tecnologias de informação. O Plano Quinquenal do Governo [5.2.1, n.º 70, alínea f)] indica como acções, a expansão do Sistema de Expediente e Informação Judicial Electrónico, que, segundo notícias do Tribunal Supremo, em Julho de 2020 estava em implementação em 19 tribunais judiciais pilotos (<http://www.ts.gov.mz/index.php/pt/imprensa/noticias/479-tribunais-judiciais-a-passo-largo-de-modernizacao-da-gestao-processual>, consultado a 10 de Junho de 2020). No aludido sistema, o processo será digitalizado, abandonando-se o seu manuseio físico. Segundo o Tribunal Supremo, esta digitalização permitirá celeridade na tramitação processual e uma rápida consulta do processo e a obtenção de informação ao utente sobre o estágio em que o mesmo se encontra. Em caso de eventual extravio ou perda de uma das peças do processo é possível a reconstituição da peça, uma vez que todo o processo é armazenado numa base de dados, e também identifica a pessoa que tiver praticado tal acto.

66 Sobre a oportunidade da informatização do processo, v. BERNARDO BENTO CHUZUAIO, *Simplificação de procedimentos no processo civil: haverá espaço para mais?*, cit., p. 199.

últimos anos, as maravilhas do sistema bancário e as condições de trabalho dos nossos tribunais e procuradorias, os métodos arcaicos de pagamentos dos encargos judiciais⁶⁷, as máquinas, algumas do século passado, em uso nos tribunais e o (não) uso dos meios informáticos⁶⁸, para perceber que a distância entre a sociedade, a economia e a justiça é muito grande.

5. Reler princípios e renunciar a dogmas

I. Na verdade, como referimos noutro lugar⁶⁹, o processo civil está, em diversos quadrantes, à busca da sua identidade e de construção de um modelo fiel às novas realidades sociais, mas é difícil identificar com clareza os caminhos do futuro dos sistemas processuais. Como diz CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO⁷⁰, *caminhos praticamente no escuro*, até porque as transformações sócio-económicas da civilização ocidental, com reflexos nas instituições políticas de cada nação, não foram ainda delineadas e definidas em seus contornos de modo satisfatório e suficiente para fornecer ao estudioso do processo as linhas e os rumos de uma evolução desejável.

Os exemplos de Portugal⁷¹ e Brasil⁷², países mais próximos pela língua, bem assim as soluções existentes em alguns países da América Latina (Argentina, Uruguai e Chile)⁷³, podem ser apontados como uma luz para os caminhos que

67 Os pagamentos só podem ser feitos com uma guia, que deve ser levantada no tribunal, seguindo-se o pagamento no Banco e a consequente devolução ao tribunal, quando podia, com um simples cálculo aritmético, determinar-se o valor do encargo e enviar, por fax ou qualquer meio de prova, o comprovativo desse pagamento ao tribunal.

68 Basta espreitar os cartórios dos tribunais, as secretarias das procuradorias e os gabinetes da polícia de investigação criminal para ver o estado em que se encontram os poucos computadores que por lá andam.

69 *Uma perspectiva sobre o processo civil moçambicano*, cit., p. 26.

70 *Nova Era do Processo Civil*, 2.^a Edição, revista e aumentada, Malheiros, São Paulo, 2007, p. 11.

71 Relativamente ao novo direito processual civil português, encontram-se entre outros, PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, 2.^a Edição (Reimpressão), Almedina, Coimbra, 2018 e várias edições de JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I e II, Almedina, Coimbra.

72 Sobre o actual modelo processual civil brasileiro, uma breve descrição pode ser encontrada em CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO/BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES, *Teoria Geral do Novo Processo Civil*, 3.^a Edição, revista e atualizada, Malheiros, São Paulo, 2018, pp. 38-40 e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Comentários ao Código de Processo Civil I*, Saraiva, São Paulo, 2018, pp. 25-55.

73 É de destacar o *Código de Processo Civil Modelo para a América Latina* dos anos 80 e os estudos que têm sido realizados pelo seu autor, o Instituto Ibero-americano do Direito Processual

podemos seguir.

II. É que tal como tem sido feito em muitos países, na procura de novos rumos do processo civil, é preciso reler princípios e renunciar a dogmas, o que pode permitir encontrar um novo rumo do processo civil, tendo em conta que o Código em vigor em Moçambique ainda é o Código de Alberto dos Reis de 1939, que apesar da sua enorme qualidade e rigor, foi projectado para uma realidade diferente da do nosso País, em pleno período de autoritarismo político e de total desrespeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, e que, mesmo em Portugal, já foi objecto de diversas alterações.

III. Muitas vezes, a decisão de investir num determinado país pressupõe saber se, em caso de incumprimento, a justiça funciona ou não rapidamente ou, mesmo que seja lenta, em quanto tempo. Quando se pretende decidir-se se instaura uma providência cautelar pergunta-se, sempre, sobre os encargos judiciais, até porque isso pode facilitar um acordo, mas muitas vezes nunca se pode, sequer, fazer um cálculo, porque os critérios de cálculo dos encargos judiciais são obscuros.

A previsibilidade é importante e as pessoas pretendem uma informação muito simples e clara sobre o recurso a tribunal⁷⁴: em quanto tempo a decisão será proferida, quais os encargos judiciais que deverão ser suportados e quais os honorários que deverão ser exigidos⁷⁵. Isso não tem sido possível porque a justiça está alheia a essas questões que, bem respondidas, podem contribuir para uma maior previsibilidade, menores riscos e mais confiança.

IV. Como é ponto assente⁷⁶, o regime de custas, apesar do actual sistema

(www.iibdp.org), fundado em 1957 em Montevidéu em homenagem ao processualista Eduardo J. Couture.

74 Sobre a previsibilidade, v. FILIPE NYUSI, *A Reforma da Justiça, Combate à Corrupção e Boa Governação*, Maputo, 2019 (não publicado), p. 7, pois, segundo refere, um bom sistema de justiça deve garantir segurança jurídica e esta só é alcançada se ela for acessível, previsível, célere, oportuna e credível.

75 Os honorários devem ser fixados considerando o tempo gasto, a complexidade do assunto, a importância do serviço prestado, o lugar da prestação de serviços, fora ou no domicílio profissional do advogado, a praxe do foro sobre trabalhos análogos, as posses dos interessados e o resultado obtido (v. art. 66 do Estatuto da Ordem dos Advogados, adiante designado por EOA, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro).

76 *As Custas Judiciais e o Direito ao Acesso à Justiça*, comunicação apresentada no dia 14 de Março de 2012, na Conferência Nacional sobre o Acesso à Justiça em Moçambique, organizada conjuntamente pelo Ministério da Justiça e Liga dos Direitos Humanos. Sobre este regime de custas, FILIPE NYUSI, *A Reforma da Justiça, Combate à Corrupção e Boa Governação*, cit., p. 17, referiu que o regime de custas judiciais para além de inacessível pode nos conduzir à exclusão

informático que permite uma rápida contagem, não é claro nem transparente, não se sabendo, muitas vezes, as razões do pagamento, ainda que o método do cálculo das mesmas tenha melhorado. Repetindo: ocorre, muitas vezes, um complexo sistema com uma tramitação arcaica e burocrática o que, aliado a um quase desconhecimento desse sistema, propicia um regime confuso e injusto. Ainda que o método de cálculo tenha melhorado, entendo que este regime de custas é inconstitucional, por permitir que os juízes tomem decisões em seu proveito, o que põe em causa questões relativas à sua imparcialidade.

Considerando, pois, que há um evidente conflito de interesses, este sistema de custas e o regime de participação emolumentar deveriam ser revogados e estabelecer-se um regime de custas claro, directo, desassociado da remuneração dos operadores judiciários, permitindo não só que os operadores de igual estatuto tenham iguais condições remuneratórias, como os mesmos sejam adequadamente remunerados.

V. No actual regime do CPC não é possível prever antecipadamente a duração de um processo, muito menos a realização dos actos processuais mais importantes, designadamente, a citação, a audiência preliminar, o despacho saneador ou a decisão final. Tendo em conta a necessidade de uma justiça mais rápida, o Brasil introduziu em 2015 medidas que merecem uma especial referência: antes da citação, as partes são convocadas para uma audiência prévia de tentativa de conciliação⁷⁷; a lei exige que, em regra, os processos sejam atendidos de acordo

dos beneficiários, a começar pela desigualdade de tratamento entre os próprios operadores de justiça. Uma vez que parte das custas vai para o complemento salarial dos operadores de justiça, em tribunais onde não se fazem custas (secções criminais e tribunais pouco movimentados), há magistrados da mesma categoria que auferem salários diferentes. Não pode deixar de surpreender esta posição, sobretudo, tendo em conta que uma proposta de revisão do Código de Custas Judiciais liderada pelo Ministério da Justiça foi, sem que se saiba porquê, abandonada. Para além disso, no Plano Quinquenal do Governo, onde vem listados um conjunto de medidas para “garantir o acesso à justiça”, foram definidas diversas acções, mas nenhuma delas se refere a uma eventual redução das custas judiciais ou da aprovação de um regime que se torne acessível e inclusivo a todos os cidadãos. Sobre o objectivo estratégico relativo à justiça, v. ponto 70. Em todo o caso, na abertura do ano judicial 2020, quer o Presidente da República (http://www.ts.gov.mz/images/Discurso_do_Presidente_da_República_de_Mocambique_proferido_na_abertura_do_Ano_Judicial_2020_VF.pdf, consultado no dia 15 de Abril de 2020), quer o Presidente do Tribunal Supremo (http://www.ts.gov.mz/images/Discurso_de_Abertura_do_Ano_Judicial_-_2020.pdf, consultado no dia 15 de Abril de 2020), foram unânimes neste ponto: o actual sistema de custas é disfuncional, complexo e, algumas vezes, propiciador de conflitos de interesses, pelo que deve ser substituído.

77 No caso de Portugal, a realização de uma audiência de tentativa de conciliação só ocorre nos casos de divórcio litigioso (art. 931.º do CPC).

com a ordem cronológica de conclusão⁷⁸. Para além disso, em regra, deve-se afixar no cartório, a lista dos processos aptos a julgamento, o que, considerando que as audiências são, em regra, públicas, ajuda na credibilização e transparência (necessárias) da justiça.

Já Portugal tem soluções também interessantes: uniformizou as formas de processo, tendo passado a existir uma forma de processo declarativo, tendo se revogado o processo sumário; na audiência preliminar, agora designada por audiência prévia, para além das tradicionais funções, o juiz marca, com o acordo das partes, as datas da audiência final e das diligências que sejam necessárias realizar. No âmbito das providências cautelares pode-se dispensar a instauração da acção principal quando a providência alcance os efeitos da acção e inverte-se o ónus da prova.

No direito dos recursos, para além da uniformidade dos recursos, institui-se o princípio da dupla conforme, nos termos do qual se uma decisão for confirmada em segunda instância, já não se admite recurso para o tribunal superior.

VI. As alterações ao Código de Processo Civil de Macau também podem ajudar a apontar os caminhos a traçar, pois tal como Moçambique, Macau tem particularidades em relação a China e Portugal que podem ajudar a encontrar as soluções mais ajustáveis à realidade local, nomeadamente na regulação dos processos especiais que passaram a tomar em conta a realidade local, a simplificação através da consagração do princípio da adequação formal, a abolição da distinção apelação e agravo⁷⁹, dos incidentes de instância, do saneamento e preparação do processo, intensificaram-se os deveres de cooperação entre todos os intervenientes processuais, privilegiou-se a decisão de mérito em detrimento da decisão de forma, eliminação de entraves à produção da prova e revogação do regime da moratória da penhora de bens dos cônjuges .

Pelo que se vê, é, assim, amplo o campo de intervenção do legislador, que deverá ter operadores judiciais de espírito aberto para reler os princípios e renunciar aos dogmas existentes, se o objectivo for o de encontrar um processo civil moderno e eficiente.

78 É curioso que na versão original do texto, impunha ao juiz o dever de atendimento cronológico, tendo em conta o princípio que norteou a revisão de 2015. No entanto, ainda antes da entrada em vigor do CPC, no âmbito de críticas dos magistrados à solução legal, introduziu-se essa regra, comportando excepções que, em geral, acaba tornando numa faculdade do juiz no atendimento dos processos. Para mais considerações, v. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Comentários ao Código de Processo Civil I*, cit., pp. 132-133, em comentário ao art. 12.º.

79 Em Moçambique esta distinção já deixou de existir no processo penal.

6. Procurar novos rumos

I. É ponto assente que a partir do século XIX a ciência processual preocupou-se de forma intensa com uma tendência garantística, a que avolumou-se na segunda metade do século XX, tendo levado o processo a profusão de princípios, garantias tutelares e dogmas que foram concebidos para uma determinada realidade, agravando a existência de formalismos que atrasam a máquina, *abrindo flancos para a malícia e a chicana*⁸⁰.

Ao longo do tempo, têm havido tentativas de encontrar novos rumos, através de propostas que implicam o abandono de velhos dogmas herdados ao longo de tradições seculares. É o caso da abertura da justiça à efectivação dos direitos colectivos (acção popular)⁸¹, a tutela dos menos favorecidos⁸², a protecção e os efeitos da união de facto⁸³, o processo de divórcio litigioso e partilha de bens⁸⁴,

80 CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, 2.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 2007, p. 11.

81 V. arts. 78 e 81 ambos da CRM, art. 21 da Lei do Ambiente e art. 17 da Lei da Defesa do Consumidor, recentemente adjectivados pelo art. 26.º/A do CPC no âmbito da determinação da legitimidade das partes.

82 Através dos processos de menor expressão económica (pequenas causas), que em Moçambique ainda não ganhou expressão, mas não parece ser difícil acreditar que a tendência venha a ser essa.

83 Um dos problemas mais complexos da previsão legal das uniões de facto era a possibilidade de reconhecimento judicial da união de facto e da cumulação desse reconhecimento dessa união com a partilha de bens. Em sentido positivo, defendemos a possibilidade dessa cumulação. Nesse âmbito, na nova Lei da Família, o legislador admite o reconhecimento judicial nos casos de morte de um dos sujeitos da união ou de ruptura da união (arts 209 e 211). Entendemos que ainda se pode ir mais além naqueles casos em que estando preenchidos os requisitos da união de facto, um dos sujeitos não pretenda fazê-lo. É verdade que contra esta possibilidade pode-se levantar o argumento de que o reconhecimento administrativo da união depende da vontade de ambas as partes, mas tendo em conta os interesses que se pretendem proteger com o reconhecimento judicial em caso de morte e ruptura, não repugna que o legislador o admita.

84 Não se compreende o actual sistema de partilha de bens nos casos de divórcio litigioso, uma vez que a partilha só ocorre depois do trânsito em julgado da decisão que decretou o divórcio, com todas as consequências que daí resultam, tendo em conta a morosidade processual. Neste âmbito, bem pode optar-se por um sistema que admita o divórcio por mútuo consentimento sem partilha de bens, desde que haja acordo entre os cônjuges sobre os alimentos e regulação do poder parental, ficando para um processo judicial a discussão da partilha de bens.

a desconsideração da personalidade jurídica⁸⁵ e a tendência de relativização do caso julgado, de que podemos dar exemplo o recurso extraordinário de suspensão e anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais⁸⁶. Trata-se de questões que foram discutidas na auscultação dirigida pela Comissão de Revisão e espera-se que tais questões sejam adequadamente analisadas e, eventualmente, incluídas nos textos a rever⁸⁷.

II. Por exemplo, no âmbito do princípio do inquisitório, nada impede que haja uma outra definição do âmbito de actuação dos principais sujeitos do processo, designadamente, do juiz, até porque o seu principal papel é o de procurar obter a justiça, a mesma que é procurada pelo processo civil. Se é verdade que o tribunal deve continuar a resolver os litígios apenas quando os mesmos são introduzidos pelos interessados, nada impede que se reequacione a possibilidade de uma maior intervenção do juiz sobre os factos a alegar e sobre os meios de prova a utilizar.

Se na fase dos articulados, é às partes que deve incumbir a tarefa de levar os factos ao processo, verdade é que na instrução e na determinação do direito aplicável ao litígio, a intervenção do juiz deve ser mais intensa. Justifica-se, por isso, um repensar do princípio da cooperação relativamente à conduta de todos os intervenientes processuais, permitindo um dever de colaboração das partes com o tribunal (já existente), mas também um específico dever do tribunal para com as partes para o esclarecimento de dúvidas e informação sobre aspectos de direito ou de facto que as partes não tomaram em conta nos seus articulados.

O juiz deve poder fazer sugestões para afastar eventuais deficiências, conservando as partes a sua liberdade de actuação, sendo o papel do juiz de mera prevenção às partes, sem quebra da sempre desejada imparcialidade. Relativamente aos factos instrumentais, justifica-se que ao juiz se admita uma inquisitorialidade

85 Não houve, ainda, por parte do legislador moçambicano qualquer tomada de posição sobre a adjectivação dos direitos dos credores demandarem os associados em caso dessa desconsideração, mas mesmo assim não parece haver dúvidas da possibilidade de instaurar-se uma acção contra os associados, mesmo que haja limitação da responsabilidade ao património da pessoa colectiva (art. 87 do Código Comercial). Já no Brasil, país com desenvolvimentos importantes nesta área, introduziu-se não só a própria acção de desconsideração, mas o incidente da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133.º e ss. do CPC), que tanto pode ser deduzido pelo Ministério Público, como pela parte interessada, o qual pode ser apresentado em todas as fases do processo, cuja decisão deve ser proferida antes da decisão final, tornando-se ineficaz, caso seja julgada procedente, em relação ao requerente, a alienação ou oneração de bens que tenham sido realizadas. Tem também interesse a introdução do *amicus curiae* (art. 138.º do CPC).

86 Recurso esse regulado nas alterações ao CPC trazidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril (v. arts. 782.º/A, 782.º/B e 782.º/C).

87 V. Relatório Preliminar, cit., pp. 10-11.

mais ampla, permitindo-se que possa indagar mesmo que tal não resulta da posição de uma das partes.

III. Impõe-se, actualmente, de forma mais intensa, o dever de cooperação de todos os intervenientes no processo através de um *especial dever de correcção e urbanidade* nas relações entre advogados, magistrados e outros funcionários judiciais⁸⁸, até porque não há hierarquia nem subordinação entre magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e advogados, devendo todos tratarem-se com consideração e respeito recíprocos⁸⁹. Por isso, tendo em conta esse dever especial de respeito, aqueles que se afastem do respeito devido às instituições ou ao tribunal devem ser advertidos pelo juiz, que pode retirar-lhes a palavra e mandar riscar as expressões ofensivas. Para além disso, o dever de cooperação se desdobra para as partes e seus mandatários no dever de comparência e no dever de informação e ao juiz no dever de consulta para evitar as decisões surpresa, resultante, também, do dever de fiscalização recíproca⁹⁰.

Este princípio ganhou uma nova dimensão, pois, para evitar os adiamentos de qualquer audiência judicial que impliquem a presença dos mandatários, os juízes devem providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização, mediante prévio acordo dos mandatários judiciais, devendo para o efeito, encarregar à secretária de realizar os contactos necessários, fixando prazo para tal (art. 156.º/A do CPC)⁹¹. Trata-se de uma disposição pouco cumprida, mas que deve ser celebrada, acrescendo a possibilidade de marcação de todas as diligências até ao final do

88 V. art. 39, n.º 1 alínea d) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, art. 88 do EOA e art. 141, alínea d) da Lei Orgânica do Ministério Público. Para as partes, o dever de correcção e urbanidade pode, usando as palavras de ANTÓNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA/ADA PELLIGRINI GRINOVER/CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo*, 31.ª Edição, revista e ampliada, Malheiros, São Paulo, 2015, p. 77, sintetizar-se da seguinte forma: é reprovável que as partes se sirvam do processo faltando ao dever de verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos. O processo é instrumento posto à disposição das partes para a resolução do conflito de interesses que lhes opõe, mas sobretudo para a pacificação geral na sociedade e para a actuação do Direito.

89 V. art. 59, n.º 1 do EOA. Isto deveria implicar, por exemplo, que os advogados devam entrar na sala juntamente com os magistrados e não, como hoje se assiste, a que à entrada do juiz e do Magistrado do Ministério Público, o advogado tenha a obrigação de se levantar. Do mesmo modo, já não faz sentido que a bancada de que dispõe os advogados esteja numa posição abaixo da bancada do juiz, dando a ideia de supremacia do juiz perante o advogado ou que as partes, sejam colocadas no tradicional “*banco dos réus*”, com a limitação que isso representa.

90 Sobre o princípio da proibição das decisões-surpresa e o dever de consulta, v. o nosso *Lições de Processo Civil*, I, cit., pp. 168-174.

91 No processo de consulta para a marcação das diligências, os mandatários judiciais devem, também, agir de boa-fé [arts. 72 e 85, n.º 1, alínea c) ambos do EOA] e comunicar qualquer impossibilidade de participação numa audiência previamente marcada, justificando, no entanto, a falta cometida.

processo na audiência preliminar.

IV. Na tomada de posse dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial para o mandato 2019/2024, o Presidente do Tribunal Supremo criticou os juizes que se atrasam aos julgamentos e não apresentam justificações, referindo que, para além de revelar falta de carácter, esse comportamento é uma flagrante violação dos deveres éticos. Quem quer ser digno e respeitado tem de se fazer respeitar, uma vez que só é digno e respeitado quem concilia os princípios que norteiam a sua acção com uma prática e postura congruentes⁹².

Sendo isso evidente, mais do que lamentar, temos de avançar um pouco mais: poderia, por exemplo, colocar-se, à vista de todos, as datas, horas e tipo de diligências que devem ser realizadas num determinado período? Poderia obrigar-se o juiz a fixar, na audiência preliminar, o calendário das fases processuais subsequentes, designadamente, a proferição do despacho saneador, as reclamações, decisões, a abertura da instrução e a audiência final.

Sabe-se que há magistrados que nunca marcam de forma concertada as audiências violando a lei, alegando, muitas vezes, que esse agendamento concertado perturba o funcionamento normal do tribunal. Pode impor-se uma penalização ao juiz que não cumpre essa imposição, atrasa ou falta injustificadamente, até com o apoio dos advogados que, com o cartório, iriam se certificar do atraso ou da ausência do juiz.

V. Como se refere no Relatório Preliminar⁹³, entre o agravamento das multas, a censura pública, etc. e, no que se refere aos advogados e defensores públicos, o papel do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados e do órgão disciplinar que exista no IPAJ, é necessário ponderar sobre o caminho a seguir, sem prejuízo da necessidade de encontrar-se critérios de responsabilização tendo em conta que em alguns casos a morosidade processual resulta de uma elevada demanda de processos.

Do mesmo modo, a realização de um número mínimo de inspecções regulares aos tribunais, não devendo estas estarem dependentes de denúncias de irregularidades, mas trata-se, aí, de matéria que, sendo importante, deve constar de diplomas relativos à organização judiciária.

VI. Em resposta ao desafios surgidos em face das novas tecnologias de informação, foi aprovado o Regime Jurídico da Tramitação Electrónica de

92 Dignidade e respeito no âmbito do que diz a divisa da Associação Moçambicana de Juizes: *Magistratura Digna e Respeitada*.

93 V. p. 42.

Processos Jurisdicionais⁹⁴, pois, *havia necessidade de estabelecer os princípios e as normas de tramitação electrónica de processos jurisdicionais, com vista a garantir maior celeridade processual, facilidade de acesso à justiça, segurança e protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, imprimir dinâmica ao processo de modernização e simplificação de procedimentos no Sector da Justiça, tendo em conta os desafios impostos pelas tecnologias de informação e comunicação.*

Com a aprovação desta Lei, a prática de actos processuais pode ser feita por via electrónica, sendo atribuível igualmente o mesmo valor e efeitos jurídicos definidos nas leis processuais. À luz deste regime, a prática de actos processuais por via electrónica pode ser feita em qualquer dia, dentro do prazo legal, independentemente da hora de abertura e de encerramento dos serviços judiciários diferentemente da prática de actos cuja apresentação seja no suporte físico do processo que está dependente da hora de abertura e de encerramento dos serviços judiciários, sendo que a contagem do prazo na tramitação electrónica de processos jurisdicionais começa no dia imediato ao da recepção do alerta da notificação do acto e termina às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo estabelecido nas leis.

7. Preparação da reforma: pesquisa, auscultação pública e avaliação das alterações legislativas de 2005 e 2009

I. Como qualquer outra área produtiva, a justiça produz um serviço consumido pela sociedade e pelos agentes económicos nas suas actividades. Esse produto deve ser, então, oferecido com qualidade, ser acessível e de forma muito rápida. O consumidor tem o direito à protecção dos seus interesses, impondo-se a lei nas relações contratuais entre diversos consumidores, aplicando-se a lei, com recurso ao princípio da igualdade, lealdade e boa-fé.

Justifica-se, assim, um novo repensar dos operadores judiciários e a reformulação de todo o processo civil. Mas essa tarefa deve obedecer um programa delineado e articulado: trabalho faseado, escalonado e distribuído por etapas, implicando, por vezes, a melhoria da sistemática do Código, permitindo que qualquer um que o consulte possa percorrê-lo com destreza, sem dispersão de matérias, sejam usadas formas verbais mais simples, sempre no presente, o que vai facilitar uma adequada interpretação⁹⁵.

94 Lei n.º 8/2024, de 7 de Junho.

95 No mesmo sentido, CÂNDIDA PIRES, *Os princípios do processo civil e a sua força auto-reformadora*, cit. Comparando a legislação anterior a 2009, constata-se que os tempos verbais agora são usados no presente do indicativo, o que implica que todo o Código seja reformulado,

O trabalho de legística feito pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária e pela Unidade Técnica de Reforma Legal entre finais de 2003 e princípios de 2005, pode servir de referência para a reforma do processo civil, até porque a maior parte dessas propostas continua, por razões que se desconhecem, a aguardar a apreciação e o pronunciamento dos órgãos de decisão política⁹⁶.

II. Compreende-se, assim, que haja necessidade de ser preparada uma reforma, através de um trabalho de pesquisa, avaliação das alterações feitas em 2005 e 2009, auscultação e debate público junto dos operadores judiciários para finalmente, ser elaborado um Código que esteja adaptado à realidade do País e à Constituição de 2004.

Pretende-se adoptar um código que responda às preocupações de modernidade, simplificação e agilização dos procedimentos, mas também que possa tomar em consideração a realidade social de Moçambique, pois uma alteração pontual para além dos inconvenientes do método de introdução de alterações ao Código em vigor, permite que a numeração dos artigos seja afectada, pondo em causa, algumas vezes, referências remissivas. A preparação da reforma deve incluir, como refere JOÃO CARLOS TRINDADE⁹⁷, um trabalho de pesquisa, auscultação pública e redacção, situação que deve ser feita para a reforma da justiça, pois isso poderá permitir uma reforma que reflecta a realidade do País.

III. Podem ser definidos grandes temas para a reforma: i) a *a efectivação de decisões finais e provisórias*, o que implicará uma reforma nas providenciais cautelares, através da fixação do princípio da adequação formal e do alargamento do âmbito da sua aplicação e no processo executivo, com eventual supressão da autonomia entre a acção declarativa e acção executiva que dependa de sentença judicial; ii) no *processo declarativo*, reduzindo ou uniformizando as formas de processo e, com o uso das novas tecnologias de informação, dinamizar a

para que haja uma linguagem coerente, sempre no presente do indicativo, de acordo, até, com a técnica legislativa que está a ser actualmente usada pelo legislador moçambicano.

96 Para mais considerações sobre a reforma da justiça e do trabalho desenvolvido a esse nível pelo CFJJ/UTREL, pode ver-se JOÃO CARLOS TRINDADE, *Constituição e Reforma da Justiça: um projecto por realizar*, cit., pp. 243 e ss. Como igualmente referiu RUI BALTAZAR, in Prefácio no nosso *A Revisão do Processo Civil*, p. 5, ao avançar para alterações desta dimensão e calibre, há que desenhar com rigor estratégias e prioridades legislativas, ponderar cuidadosamente sobre o que deve proceder o quê, para minimizarmos o risco de produzir legislação que a breve trecho se mostre desadequada e a carecer de novos ajustamentos, ofendendo assim um certo nível de desejável estabilidade do direito, se é que não mesmo o princípio mais importante da sua previsibilidade.

97 *Constituição e Reforma da Justiça: um projecto por realizar*, cit., p. 244.

comunicação e a prática de actos processuais; iii) no *direito recursal*, com a reforma da conhecida ineficiência do recurso de agravo e eventual uniformização dos recursos; iv) *efectividade das decisões judiciais*, tornando mais adequado o carácter instrumental do processo civil evitando-se, cada vez mais, as decisões formais em detrimento de decisões sobre o fundo da causa; e v) *efectivar as demandas colectivas* considerando que a prestação jurisdicional é um direito fundamental num Estado de Direito.

Tudo isso deve ter como objectivo uma justiça mais acessível do ponto de vista económico, mas também mais rápida, mas sem prejuízo do direito ao contraditório. A Comissão da Reforma, tendo em conta a auscultação havida, indicar estas como algumas das questões essenciais que devem ser objecto de ponderação.

IV. A experiência do direito arbitral pode apontar os caminhos do que se pretende numa justiça moderna e expedita. Sem querer discutir a cada vez maior arbitrabilidade de litígios, verdade é que as regras da arbitragem permitem previsibilidade, celeridade e flexibilidade.

Se é ponto assente que as regras processuais sejam, para além das questões humanas e financeiras, um dos pontos essenciais para o estado a que a nossa justiça chegou, nada mais do que procurar soluções que permitam alcançar mais rapidamente a justiça, sobretudo a que é feita pelos tribunais.

V. Um dos aspectos que tem justificado um maior apelo para um novo processo civil é a morosidade que provoca graves problemas e distorções em diversas áreas. Como disse TROCKER⁹⁸, *a justiça realizada morosamente é sobretudo um grave mal social; provoca danos económicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por longo tempo transforma-se também num cómodo instrumento de ameaça e pressão, uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição.*

No âmbito do processo civil, pelo menos até 2009, havia uma tendência reformista, mas desde então nada mais se fez. Mesmo assim, pode-se questionar se as alterações feitas em 2005 e 2009 têm contribuído para a desejada celeridade processual. Como temos defendido⁹⁹, é necessário fazer um trabalho de avaliação

98 *Processo Civile e Costituzione*, Giuffrè, Milão, 1974, pp. 276-277.

99 A avaliação das reformas e/ou alterações feitas não tem sido tradição no nosso País. O Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro que aprovou o Código Comercial (art. 6), determinou que o Governo deveria nomear uma Comissão de Acompanhamento para acompanhar, durante

do trabalho feito, afinal não se pode mudar com base nas percepções. É importante saber se as alterações feitas têm obtido aceitação, quais são as razões para eventuais resistências e o que deve ser feito, pelo menos, ao nível da reforma legal para ter leis que permitam obter decisões rápidas e justas, melhorando a justiça através do processo.

Como efeito e tal como referiu RUI BALTAZAR¹⁰⁰, *ao avançar para alterações desta dimensão e calibre, há que desenhar com rigor estratégias e prioridades legislativas, isto é, ponderar cuidadosamente sobre o que deve preceder o quê, para minimizarmos o risco de produzir legislação que a breve trecho se mostre desadequada e a carecer de novos ajustamentos, ofendendo assim um certo nível de desejável estabilidade do direito, se é que não mesmo o princípio mais importante da sua previsibilidade, e que os fazedores das leis muitas vezes ignoram ou que nem sequer pensam.*

VI. Por isso, justifica-se a necessidade de retirar da actual legislação todas as potencialidades que oferece, tendo sempre em vista uma decisão em prazo razoável. Para além disso, a necessidade de uma estabilidade das soluções legais, impõe que a reforma em perspectiva seja devidamente ponderada, evitando-se a tendência de reformar ao sabor da inspiração do momento e das pessoas.

A função do processo é permitir a fruição do direito material pelo seu titular. Qualquer instituto processual deve ter esse paradigma como base, sob risco de negar ao processo o sentido de sua existência, pelo que é inadmissível que processos se desenrolem por anos, e muitas vezes por décadas. Essas aberrações, antes de garantirem uma suposta certeza jurídica sobre o titular ou sobre os limites do direito material, garantem a inutilidade do processo.

8. Notas finais

I. Depois de o processo civil ter sido olhado como autónomo, os processualistas vêm-no mais como instrumental, não se dando apenas enfoque à ideia de que o processo é mero instrumento do direito material, mas também um instrumento para que a jurisdição alcance os seus objectivos sociais, jurídicos,

os primeiros cinco anos de vigência, a aplicação do Código Comercial, com o objectivo de receber as exposições tendentes ao seu aperfeiçoamento, para que pudesse propor ao Governo as providências que para este fim entenda conveniente. Tantos anos passaram e essa Comissão não chegou a ser nomeada, estando, agora, em curso, depois de duas revisões pontuais (Decretos-Lei n.ºs 2/2009, de 24 de Abril e 1/2018, de 4 de Maio), uma revisão ao aludido Código sem que se perceba as razões do incumprimento daquela determinação legal.

100 *A Revisão do Processo Civil*, cit.,

políticos, económicos, o que pode permitir que a jurisdição cumpra, realmente, a sua missão constitucional de estabelecer uma justa e harmoniosa convivência social¹⁰¹.

Pretende-se, assim, que para além de um processo instrumental, se vá no sentido de um processo *utilitário*, com resultados *úteis* aos que dela carecem, que seja mais ousado e inovador para encontrar as melhores respostas à situação crítica que vive a administração da justiça no nosso País¹⁰². É que o direito processual não pertence exclusivamente às complexas especulações do processualista: é antes de tudo um instrumento democrático que precisa ser *útil* à sociedade, em geral, e às pessoas que o utilizam para resolver determinado caso concreto, em particular, tendo em conta que se pretende um Código “*legitimado, democrático, ao serviço da cidadania e que reflecta a diversidade cultural moçambicana, nos termos da Constituição*”¹⁰³.

II. Em conclusão, podemos dizer que mais do que reflectir se haverá espaço para mais na simplificação de procedimentos, devemos lutar por uma reforma profunda do processo civil, relendo os princípios, renunciar a dogmas e procurar novos rumos, uma vez que só isso nos poderá ajudar a termos uma justiça melhor. Os princípios do processo civil, uma disciplina recente, permite uma releitura, sem prejuízo da justiça que se pretende alcançar. Em todo o caso, mais do que as opções legais concretas que podem ser tomadas, a definição de uma estratégia do que se pretende com um Código de Processo Civil é essencial. A solução do Código Comercial, cuja revisão agora em curso não parece obedecer a nenhuma estratégia, não pode ser seguida; do mesmo modo, as recentes alterações ao Código de Processo Penal, com muito pouca auscultação, sem estratégia do que se pretendia rever, também poderá trazer problemas de aplicação e adesão às soluções aí previstas.

III. Parece ser uma questão incontornável a necessidade de reforma: a doutrina moçambicana há muito reclama por um código reformado; o poder judicial já se posicionou sobre a necessidade de um diploma que toma em conta a realidade do nosso País; uma parte do direito processual tem sido objecto de reformulação, tal como se constata das alterações profundas ao Código de Processo Penal e da legislação processual do contencioso administrativo; se é em matéria

101 V. art. 212 da Constituição da República.

102 RUI BALTAZAR, *in* prefácio no nosso *A Revisão do Processo Civil*, p. 5.

103 JOÃO CARLOS TRINDADE, *Constituição e Reforma da Justiça: um projecto por realizar*, *cit.*, p. 253.

civil e criminal que radica o *núcleo central da conflitualidade humana*¹⁰⁴, não se pode deixar de lado a legislação processual civil.

IV. A Comissão de Reforma parece ter identificado alguns dos pontos essenciais que devem ser objecto de revisão:

- i) a necessidade de existência de um núcleo duro de litígios que devem ser resolvidos pelos tribunais, sendo necessário dinamizar os meios alternativos da resolução de litígios, clarificando o relacionamento entre os tribunais estaduais e os tribunais arbitrais; está, por isso, em curso a revisão da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação, tendo, igualmente, sido aprovado o Regulamento da Mediação Judicial;
- ii) A comunicação dos actos processuais e o regime da impugnação das decisões judiciais, parece ser um dos grandes nós de estrangulamento identificados como sendo aqueles que mais morosidade processual causam, pelo que espera-se que para além da flexibilização da comunicação dos actos processuais, a recentemente aprovada Lei do Processo Jurisdicional Electrónico tenha um profundo impacto na celeridade processual;
- iii) seja analisada a origem dos constrangimentos apontados e as soluções que, noutras latitudes, tem sido apontadas para idênticos problemas;
- iv) deve-se ponderar um conjunto de procedimentos para acções colectivas e litígios sobre interesses difusos, que contemple procedimentos simplificados para a certificação dos intervenientes e a publicidade dos processos, possibilitando a intervenção de *amicus curiae* em processos que tratem de questões de relevante interesse público, proporcionando ao tribunal acesso a opiniões especializadas e informadas que possam influenciar a decisão judicial;
- v) a necessidade de prestar particular atenção ao processo executivo, nomeadamente quanto à sua duração, mas, também aos procedimentos nele realizados:
 - no alargamento ou não dos títulos executivos;
 - nos meios de defesa do executado, se se mantém o actual regime ou se consagra, apenas, os embargos e não também o agravo¹⁰⁵;
 - na tramitação dos embargos;
 - na penhora (no leque dos bens penhoráveis, na nomeação dos

104 Acórdão n.º 06/CC/2008, de 7 de Agosto (BR n.º 39, I Série de 24 de Setembro) e in *Acórdãos e Deliberações do Conselho Constitucional*, Vol. III-2008, CC/CFJJ, Maputo, 2009.

105 Sobre os meios de oposição e as incoerência da limitação do uso dos fundamentos, v. o nosso *Lições de Processo Civil*, II, cit., pp. 117 e ss.

- bens, na moratória para a protecção do cônjuge do executado);
 - na reclamação e graduação de créditos, tendo em conta a difusão dos créditos privilegiados¹⁰⁶;
 - venda judicial, relativamente à venda em hasta pública, em particular sobre o valor pelo qual os bens vão à venda, o que leva, muitas vezes, à deserção da primeira praça¹⁰⁷;
- vi) Ainda que esteja fora de revisão deste diploma, a Comissão entendeu ser essencial introduzir medidas que garantam maior acessibilidade aos tribunais incluindo a redução de custas processuais para grupos vulneráveis.

V. Em 2019 o poder político¹⁰⁸ dizia que era necessário *atrair os investidores estrangeiros e incentivar o empresariado nacional para aumentar o seu investimento, tendo como base um ambiente de negócios mais atractivo*; definiu como objectivo estratégico *assegurar o bom funcionamento da justiça com vista a garantir o acesso à justiça e ao direito*. Se há um diploma que poderia contribuir para tudo isso, é o Código de Processo Civil que é uma base essencial para a realização da justiça.

No entanto, como referido, o processo de revisão não ocorreu durante o ciclo governativo, tendo havido, apenas, o início desse processo, esperando-se que a mudança na liderança do país, não condicione o processo em curso, uma vez que, depois de produzida a Anteproposta de Revisão, ela deverá ser submetida ao Ministério da Justiça que pode ter outras prioridades.

Todavia, a reforma do Código de Processo Civil têm sido, no entanto, uma necessidade adiada, pelo que o processo de revisão que surgiu na sequência da COVID é uma oportunidade que não pode ser desperdiçada.

106 Sobre a difusão dos privilégios creditórios, que, em certa medida, são considerados garantias ocultas que violam o princípio da confiança, v. o nosso *Lições de Processo Civil*, Vol. II, Escolar Editora, Maputo, 2022, pp. 310 e ss.

107 Sobre o valor da venda que, contrariamente ao que se encontra previsto na lei, toma em conta o valor da avaliação, v. o nosso *Lições de Processo Civil*, II, cit., p.329, nota n.º 520.

108 V. Plano Quinquenal do Governo 2019/2024.